



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

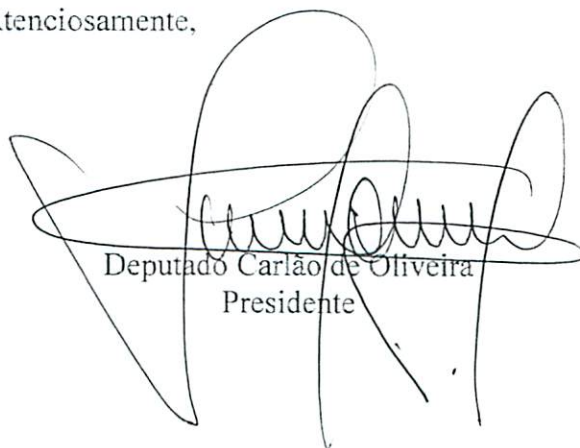
OF.P/302/04.

Porto Velho, 16 de setembro de 2004.

Senhor Coordenador,

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1394, 1395, 1396, 1397, 1398, 1399, 1400, 1401, 1402, 1403, 1404 e 1405 de 16 de setembro de 2004.

Atenciosamente,



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Palácio Presidente Vargas – Praça Getúlio Vargas - Centro
78.900.000
Nesta.

RECEBIDO NA COTEL
Em 23/09/04
Hora 16:45
Por DE NE



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 070 , DE 15 DE JUNHO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a gratuidade do registro para transferência, alteração de contratos ou de estatuto das instituições sem fins lucrativos e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 065/2004, de 21 de maio de 2004.

Vislumbra-se no presente Projeto de Lei flagrante vício de constitucionalidade formal e material, pois o mesmo pretende-se legislar sobre registros públicos, garantindo a sua gratuidade, em especial quantos àqueles atos do registro civil que tratar da “transferência, modificação do capital social, alteração no contrato de constituição ou no estatuto social das instituições de cunho filantrópico, sem fins lucrativos”.

Há de se asseverar, que a Lei Federal nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, relativamente ao pagamento dessas despesas assim estabelece:

“Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Esses registros são:

- I – o registro civil de pessoas naturais;
- II – o registro civil de pessoas jurídicas;
- III – o registro de títulos e documentos;
- IV – o registro de imóveis;
- V – o registro de propriedade literária, científica e artística.

.....

Art. 14. Pelos atos que praticarem, em decorrência desta lei, os oficiais do registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título.

Parágrafo único. O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROT. TOCOLO GAB PRESIDENCIA
RECEBIDO
Em 15/06/2004
maílene
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Assim sendo, data veni a, considero que este Poder Legislativo Estadual, não possui competência para legislar sobre registros públicos, tendo em vista a competência exclusiva da União à luz do inciso XXV, do artigo 22, da Constituição Federal, regulada pela já mencionada Lei Federal nº 6015, de 1973, sendo, portanto, tal matéria eminentemente da alçada federal, o que, às claras fez aflorar a inconstitucionalidade.

De outro lado, mesmo que se entendesse tratar o Projeto de Lei sob análise como propositura que tenha por objetivo promover incentivo social, simplesmente isentado àquelas instituições beneficiárias com a gratuidade dos atos através de subsídio a ser custeada pelos cofres públicos, ainda assim entendemos estar o referido projeto eivado de inconstitucionalidade, uma vez que a implementação da pretensa lei acarretará aumento de despesa, sem contudo, ter o Legislador, indicado a fonte de recursos para supri-la, em afronta, além do artigo 40, inciso I, da Constituição Estadual, também, aos princípios orçamentários estabelecidos no artigo 17, da Lei Complementar nº de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo transcritos:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do Art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do Art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 065/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a gratuidade do registro para transferência, alteração de contratos ou de estatuto das instituições sem fins lucrativos e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de maio de 2004.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

RECEBIDO NA COTEL
Em 25 105 104
Horas 7:00
Por LEMC



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a gratuidade do registro para transferência, alteração de contratos ou de estatuto das instituições sem fins lucrativos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. São gratuitos os atos decorrentes do registro civil para transferência, modificações do capital social, alteração no contrato de constituição ou no estatuto social das instituições de cunho filantrópico, e que no seu estatuto constitutivo, conste como sendo sem fins lucrativos.

Art.2º. O benefício decorrente da presente Lei estende-se às instituições sem fins lucrativos já em funcionamento quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, atual Código Civil.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Fundação de Assistência Social – FASER.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de maio de 2004.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 155/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1396, de 16 de setembro de 2004, nos termos do § 7º, do art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de setembro de 2004.

Deputado Carlae de Oliveira
Presidente

RECEBIDO NA COTEL
Em 23 109104
Horas 16:45
Por LENE



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 129/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a gratuidade do registro para transferência, alteração de contratos ou de estatuto das instituições sem fins lucrativos e dá outras providências.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2 de setembro de 2004.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

RECEBIDO NA COTEL
Em 13 109 104
Horas 10:50
Por KAYE



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a gratuidade do registro para transferência, alteração de contratos ou de estatuto das instituições sem fins lucrativos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. São gratuitos os atos decorrentes do registro civil para transferência, modificações do capital social, alteração no contrato de constituição ou no estatuto social das instituições de cunho filantrópico, e que no seu estatuto constitutivo, conste como sendo sem fins lucrativos.

Art.2º. O benefício decorrente da presente Lei estende-se às instituições sem fins lucrativos já em funcionamento quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, atual Código Civil.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Fundação de Assistência Social – FASER.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2 de setembro de 2004.


Deputado Carlião de Oliveira
Presidente